

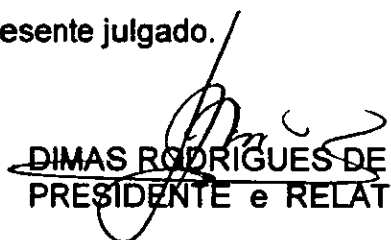
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166.016783/96-66
RECURSO Nº. : 15.895
MATÉRIA : IRPF EX. 1994 a 1995
RECORRENTE : MARCUS AURELIUS MINERVINO
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 11 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 106-10.786

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É nula a decisão cujos fundamentos não guardem correlação com os fatos revelados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS AURELIUS MINERVINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORÃES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente em todas as sessões a Conselheira, THAIZA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786
RECURSO Nº. : 15.895
RECORRENTE : MARCUS AURELIUS MINERVINO
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

MARCUS AURELIUS MINERVINO, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 83 a 108, protocolizado em 13/07/98, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls.54 a 79, de que foi cientificado em 19/06/98.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 01 a 11, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, correspondente aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, no valor de 54.261,84 UFIR, inclusos juros de mora e multa proporcional.

Referida exigência decorreu ação fiscal desenvolvida em relação ao Contribuinte, oportunidade em que o Fisco entendeu ter constatado a ocorrência de "Omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório – carnê-leão, auferidos como decorrência da prestação de serviços a Organismo Internacional.", mais especificamente, à **Organização dos Estados Americanos – OEA**.

Cientificado da exigência em 28/11/96 (AR de fls. 44), o Contribuinte ingressa, em 23/12/96, com a impugnação de fls. 45 a 51, aduzindo como razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que o artigo 23, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) dispõe que *"estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebido por servidores diplomáticos estrangeiros a serviço de seus*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

governos; por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção; por servidores não brasileiros de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no País de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções;"

- b) que a dought fiscalização, ao eleger como base legal da exigência o artigo 58, inciso V, do RIR/94 incorreu em equívoco, pois deixou de observar a norma específica que disciplina o assunto, inserta no artigo 23, inciso II, do mesmo Regulamento;
- c) que desde 1964, com o advento da Lei nº 4.506 (artigo 5º), até a edição da Lei nº 7.713/88 (artigo 30), dispositivos consolidados no mencionado artigo 23, outro não era o objetivo da norma legal, senão o de isentar do imposto o rendimento do trabalho percebido por servidores de organismos internacionais;
- d) que a norma legal não faz distinção entre trabalhos de qualquer natureza, bastando ser rendimentos percebidos por servidores, nos termos das definições constantes da CLT e pela legislação complementar, além de decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Tribunais;
- e) que o manual de "Perguntas e Respostas do IRPF/96" editado pela Secretaria da Receita Federal, ao tratar da pergunta nº 177, página 49, deixa subentendido que são isentos do imposto o rendimentos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

trabalho percebidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte ou mantenha acordo ou convênio;

- d) que ainda que isentos não fossem tais rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento de eventual imposto incidente seria da fonte pagadora, nos termos da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos, citando e transcrevendo às fls. 49, o artigo 45, e § único do CTN, o artigo 7º da Lei nº 7.713/88, o artigo 5º, da Lei nº 4.154/62, além de outros dispositivos normativos e regulamentares.

Conclui sua petição requerendo seja declarado improcedente o Auto de Infração, cancelada a exigência e arquivado o respectivo processo.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante, decidiu o julgador singular pela manutenção parcial da exigência, aplicando ao caso as orientações contidas na IN-SRF nº 46/97, e reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%. Em síntese, são as seguintes as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

- a) que as preliminares suscitadas postulando pela nulidade do auto de infração sob a alegação de que teria ferido princípios de justiça fiscal ou de que estaria desconforme com as normas de regência, bem assim, de que haveria erro na eleição do sujeito passivo, pois este seria a fonte pagadora, não podem prosperar, conforme demonstra às fls. 59 a 61;
- b) que é infundada a alegação de que a fiscalização, ao eleger o artigo 58, inciso V, do RIR/94 como base legal da exigência, desconsiderou norma específica insita no artigo 23, inciso II, do mesmo Regulamento, pois a interpretação dada a este dispositivo apresenta duplo equívoco. Após

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

transcrever o artigo 23, seus incisos e parágrafo e fazer sua interpretação finalística do dispositivo, conclui por afirmar que a isenção de que trata o artigo 5º, da Lei nº 4.506/64, reproduzida no artigo 23 do RIR/94, refere-se somente a funcionários domiciliados no exterior. Sendo a impugnante domiciliada no Brasil, não pode ela se beneficiar de tal favor fiscal (Grifo do original).

- c) que nos termos da norma contida no sobredito artigo 23, no seu inciso II, o que determina a isenção de rendimentos de servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário. No caso do PNUD, cita o Acordo de Assistência Técnica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, cujo item 1. transcreve às fls. 63, onde ficou estabelecido que se aplicará aos funcionários dos Organismos, inclusive peritos de assistência técnica, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas";
- d) que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas aprovada em 13/02/46 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e recepcionada no Direito Pátrio pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/50, prevê a isenção de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas por seus **funcionários** e que **os técnicos, quando a serviço das Nações Unidas**, gozam dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões, entre eles (privilégios e imunidades), porém, não se encontrando a isenção de impostos. Prevê ainda a mesma Convenção que *"O secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos Membros.”, concluindo por afirmar que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários daquele organismo, excluindo desse benefício os chamados técnicos a serviço das Nações Unidas;

- e) que a essa conclusão também chegou a Consultoria Jurídica das Nações Unidas - “UN Legal Counsel”, em nota exarada em 1981, cujo teor é transcrito, traduzido para o vernáculo às fls. 64;
- f) que o segundo equívoco a que incorreu a postulante reside exatamente na distinção apontada entre funcionários e técnicos feita pela própria Convenção, que é a fonte da norma isencional, já que segundo entende, a isenção prevista no artigo 23, inciso II, do RIR/94 alcança qualquer rendimento de trabalho auferido por servidor de organismo internacional, independentemente de vínculo empregatício;
- g) que a resposta à pergunta nº 177 do Manual de Perguntas e Respostas, IRPF/96, é consonante com os preceitos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU, ao, também, negar a isenção aos técnicos que prestam serviço a esse organismo;
- h) que o Estatuto do Pessoal da ONU, adotado pela Resolução nº 590, de 02/02/52 e alterações posteriores, traz em pormenores a composição do quadro do organismo, ensinando Celso D. de Albuquerque, na sua obra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

“Curso de Direito Internacional Público” que o funcionário da ONU para ser admitido como tal, passa por processo que compreende um estágio probatório de dois anos, prorrogável por mais um, após o que há a nomeação a título permanente, revista após cinco anos. Assim, os membros do quadro de pessoal do organismo são pessoas nomeadas com observância desses requisitos;

- i) que além de todo esse processo, para fazer jus à isenção de impostos, há que ser cumprida a Convenção no que pertine à lista das categorias de funcionários que deve ser fornecida aos Governos Membros pelo Secretário Geral da ONU, exigência convencional que não se aplica em relação aos técnicos a serviço dos Governos Membros, conforme reconhece o Consultor Jurídico das Nações Unidas em exposição já citada e identificada;
- j) que esse também é o entendimento expresso no Acórdão nº 104-6.779, de 13/06/89, segundo o qual o atendimento das formalidades previstas na Seção 17, da Convenção sobre Imunidades e Privilégios da ONU é essencial ao reconhecimento do direito à isenção;
- k) que, em resumo, são isentos do imposto de renda os rendimentos pagos pela PNUD aos funcionários pertencentes ao quadro efetivo da Organização, incluindo os nacionais do Brasil com residência no País, nomeados de acordo com o art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, que não sejam, cumulativamente, recrutados no Brasil nem remunerados à taxa horária e que tenham seus nomes relacionados e informados periodicamente ao governo brasileiro pelo Secretariado Geral da ONU;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

- l) que o disposto artigo 23, inciso II, do RIR/94 não se aplica ao caso da impugnante por ser ela domiciliada no Brasil, além de não ter apresentado prova de que tenha sido nomeada para o quadro de pessoal da ONU, nem tampouco de que seu nome tenha sido incluído em lista fornecida pelo Secretariado Geral daquele Organismo Internacional, requisitos essenciais ao reconhecimento da isenção em demanda;
- m) que igualmente não procedem as alegações postas no sentido de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, no caso a Representação do PNUD no Brasil, havendo, portanto, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, já que os órgãos da ONU, por força do antes citado Decreto nº 59.308/66, gozam de imunidade de jurisdição, razão pela qual não há como ser exigido do PNUD o cumprimento da obrigação tributária;
- n) que diante dessa impossibilidade, a Lei nº 7.713/88, artigo 8º, determina que se sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no País, citando expressamente, na alínea "c", do § 1º, os rendimentos recebidos de organismos internacionais, auferidos por residentes ou domiciliados no Brasil, citando ainda outros ditames da Lei nº 7.713/88, da Lei nº 8.134/90 e da Lei nº 8.383/91, que estabelecem a obrigatoriedade do pagamento do imposto à medida em que os rendimentos forem percebidos, normas a que se sujeitam os rendimentos percebidos pela impugnante pagos pelo PNUD.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

Na fase recursal o postulante reedita parte das razões expostas na impugnação, acrescentando em reforço à tese que defende, resumidamente, as seguintes razões:

- a) que quando da impugnação, além da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, foram apresentados em defesa da ora recorrente, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e o Decreto nº 59.308/96, cujos dispositivos, aprovados pelo Decreto nº 52.288/63, seguem a mesma linha da primeira, inclusive quanto à isenção de tributos, dizendo ainda que “essas normas de direito internacional não traçam distinções entre as categorias de funcionários – peritos de assistência técnica – agentes, para efeito da aplicabilidade das disposições constantes desta Convenção;
- b) que o cerne da motivação da decisão singular está na necessidade de serem comprovados dois fatos: a condição de ser funcionária do organismo internacional e de ter sido nomeada para a função, ou seja, há a necessidade de que o funcionário brasileiro pertença ao quadro efetivo do organismo internacional;
- c) que está provado nos autos o exercício permanente junto ao PNUD, fazendo jus a rendimentos mensais, seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, conforme comprovam documentos já anexados na fase impugnatória. Além disso, o recorrente cumpre jornada regular de trabalho, assina folha de ponto, está subordinada à hierarquia do organismo, o que evidencia sua condição de funcionário com vínculo empregatício;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

- d) que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, seja nos projetos vinculados ao PNUD ou não, são ratificados pelo governo brasileiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. São contratos peculiares, próprios a esses organismos, aplicados em vários países, com vínculo permanente de trabalho, mesmo estabelecendo condições diversas das que vigoram nos contratos de trabalho internos;
- e) que contrariamente ao entendimento do julgador singular, as disposições contidas no artigo 23 do RIR/94, alcançam os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais, pois quando há necessidade de ser feita a distinção de nacionalidade, ela ocorre, como nos incisos I e III do artigo, específicos para estrangeiros;
- f) que a própria Receita Federal, mediante o Parecer CST nº 897, de 31 de outubro de 1973, expendeu entendimento no sentido de que funcionários brasileiros da Organização das Nações Unidas são isentos do pagamento do imposto de renda, conforme dispõe o artigo V, Seção 18, letra "b", da convenção sobre Privilégios e Imunidades daquele organismo, sem distinção do domicílio do funcionário, se no Brasil ou no exterior. O mesmo órgão por via dos Pareceres CST nº 717, de 06/04/79 e Normativo nº 03, de 28/08/96, disciplina a questão excluindo do benefício apenas "os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas"
- g) que quanto à apresentação da "lista", é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais. Entretanto, quando descumprida não

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

pode acarretar qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil. Há que se considerar todavia, que, conforme o citado Parecer Normativo nº 717/79, a Receita Federal foi informada pela pessoa competente sobre a extensão do benefício a todos os funcionários brasileiros, com as exceções já citadas;

- h) que inegavelmente o ônus dessa prova – apresentação de “lista”, é do Fisco, que não a produziu, realizando lançamento por mera presunção, sendo antijurídico transferir para o sujeito passivo o dever da produção dos elementos não obtidos pela autoridade fazendária;
- i) que destaca o fato de que quando da edição do PN nº 03/96, os processos administrativos fiscais relativos aos funcionários vinculados ao PNUD já estavam tramitando e, mesmo assim, a Receita Federal manteve a orientação anterior;

Após discorrer sobre a publicação da Secretaria da Receita Federal, denominada “PERGUNTAS E RESPOSTAS – 1995”, cuja pergunta nº 172 reproduz a mesma orientação das publicações anteriores, destacando que se trata de resposta específica para contribuintes que recebem rendimentos pagos pela ONU/PNUD, aduz que em se tratando de funcionário que cumpre contrato permanente e jornada de trabalho, assina folha de ponto, recebe benefícios, férias regulamentares, etc, se enquadra perfeitamente no item 2, evoluindo para considerações voltadas para esclarecimentos dos conceitos de servidor, funcionário, nomeação, termos básicos empregados na decisão singular como essenciais ao reconhecimento do benefício da isenção.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

Com o Recurso vieram ainda os documentos de fls. 109 a 154, consistentes, respectivamente, em cópias de “CONTRATOS POR RESULTADO” firmados pelo Recorrente com a “ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS”, COMPROVANTES DE PAGAMENTO POR CHEQUE” emitidos pelo Escritório da Representação da Secretaria-Geral da OEA no Brasil, todos já juntados na fase de preparo (fls. 14 a 36), de páginas do Manual de Perguntas e Respostas – Imposto de Renda – Pessoa Física – Exercício de 1995 e do Parecer CST nº 717, de 06/04/79.

Às fls. 107 consta comprovante da efetivação, em 30/06/98, do depósito recursal de que trata o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

2. Inicialmente, impende consignar que os documentos colacionados pelo recorrente, inclusive em duplicidade (fls. 13 a 36 e 109 a 148), atestam que o mesmo manteve relações de trabalho com a **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA** e não com o **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL – PNUD**, Agência Especializada da Organização das Nações Unidas.

3. Conforme se observa do Relatório, a decisão recorrida trata o postulante como se a sua relação de trabalho tivesse sido estabelecida com o PNUD (ver fls. 61, 62, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77 e 78).

4. Vejo configurada na espécie, situação que impede a análise da contenda por parte deste Colegiado. É que os fundamentos eleitos pelo julgador *a quo* para justificar sua decisão, estão distanciados da realidade dos fatos descritos nos autos.

5. É bem verdade que ambos – PNUD e OEA, sejam organismos internacionais. Ocorre que, contrariamente ao que representa o PNUD - que é agência

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

especializada da ONU - a OEA é uma organização independente, sem qualquer subordinação ou mesmo vinculação com a Organização das Nações Unidas. Tal fato tem influência determinante no deslinde da questão aqui posta, pelas razões a seguir expendidas.

6. Com efeito, a matéria ora submetida à apreciação deste Colegiado se circunscreve à questão da tributação dos rendimentos auferidos por brasileiros, como decorrência da prestação de serviços no território nacional a Organismo Internacional.

4. À acusação do Fisco é no sentido de que o Recorrente, nos anos-calendários de 1993 e 1994, omitiu rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório – carnê-leão – auferidos em decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional. Tais rendimentos, conforme entendem os autuantes, se sujeitam à tributação por força do que dispõe o artigo 58, inciso V, do RIR/94, cuja base legal é o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, com as redações introduzidas pelos artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91.

5. A seu turno, o postulante entende que o artigo 23, inciso II, do RIR/94, combinado com Resoluções e Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e com acordos de assistência técnica firmados pelo Brasil, lhe assegura o benefício da isenção dos rendimentos da espécie.

6. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.

Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

I – omissis

II – servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

III – omissis

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País.

Art. 58. São também tributáveis:

I a IV omissis.

V – os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional.

7. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, **desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal**, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

8. Ocorre que nenhum dos tratados, convenções ou acordos internacionais recepcionados pelo Direito Pátrio, oferecidos à análise nestes autos, fazem menção à Organização dos Estados Americanos, tratando exclusivamente dos funcionários da ONU e de suas agências especializadas. Este significativo detalhe, efetivamente passou despercebido quando da apreciação dos fatos pelo julgador singular.

9. Nessas circunstâncias, claro está que os fundamentos da decisão recorrida não se coadunam com os fatos mostrados nos autos, visto que, indiscutivelmente, foram articulados tendo em vista atos internacionais originários da Organização das Nações Unidas, onde efetivamente, são previstos casos de isenções de impostos aplicáveis a determinadas categorias de funcionários brasileiros, detalhes que os autos não mostram quando o tema seja relações de trabalho estabelecidas entre brasileiros domiciliados no território nacional e a Organização dos Estados Americanos, que, em realidade, se constitui na situação fática destes autos.

10. Há portanto, desencontro entre os fatos descritos nos autos e o relatório e demais considerações expostas na decisão recorrida, fato que depõe contra a eficácia do ato, tornando-o suscetível de nulidade.

11. A propósito desta questão, trago a lume os ensinamentos do Mestre Antônio da Silva Cabral, na sua consagrada obra Processo Administrativo Fiscal – Editora Saraiva – 1993, pág. 524. Diz o autor:

“As nulidades dos atos processuais podem ter os seguintes fundamentos:

- a) omissis.*
- b) omissis.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10166.016783/96-66
ACÓRDÃO Nº :106-10.786

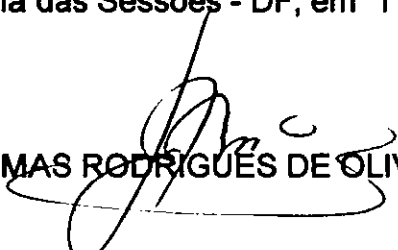
c) prática de um ato permitido por lei, ou não defeso, mas sem as formalidades legais. Assim, a decisão de primeira instância, sem a devida fundamentação, será declarada nula.

.....
Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.” (Grifos do original).

12. Assim, entendo deva outra decisão ser proferida, abordando a matéria em litígio em toda a sua extensão, guardando conformidade com os elementos disponíveis nos autos.

13. Pelas razões expostas, suscito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos ser restituídos ao julgador *a quo*, para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR